



## Voto do Relator 04058/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02936/2020-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

**Exercício:** 2019

**Criação:** 25/11/2020 18:41

**UG:** CMI - Câmara Municipal de Iconha

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** MARCELO LOVATI MACARINI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
- JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE  
ICONHA - EXERCÍCIO 2019 - REGULAR -  
QUITAÇÃO - RECOMENDAR - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### 1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iconha, do exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Lovati Macarini.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico Contábil RT 00391/2020 (evento 50) em que sob o aspecto técnico-contábil,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas e recomendação ao Sr. Marcelo Lovati Macarini, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sendo os autos posteriormente encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 04911/2020 (evento 51), opinando no que tange ao aspecto técnico-contábil, a Regularidade da Prestação de Contas Anual e recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, (evento 55), se manifesta através da Manifestação do Ministério Público de Contas Parecer 03647/2020, para que seja a presente prestação de contas julgada REGULAR e recomendação, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva ITC 04911/2020.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em tela, o Relatório Técnico 00391/2020, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 04911/2020, bem como o Parecer 03647/2020 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pela Sr. Marcelo Lovati Macarini, em sua função como ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2019, a frente da Câmara Municipal de Iconha.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 00391/2020 e a ITC 04911/2020:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 391/2020, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

## 9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Iconha, sob a responsabilidade de MARCELO LOVATI MACARINI, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de MARCELO LOVATI MACARINI, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal:

- a) Promover a conciliação e correção da impropriedade na conta “Bens Móveis”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;
- b) Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido)

[...]

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1 - Julgar REGULARES** as contas apresentada pelo Sr. Marcelo Lovati Macarini, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Iconha, referente ao exercício 2019, no que tange ao aspecto técnico-contábil, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85<sup>1</sup> do mesmo diploma legal.

**2 – RECOMENDAR** ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal:

a) Promover a conciliação e correção da impropriedade na conta “Bens Móveis”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;

b) Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido)

**3 - Dar ciência** ao interessado;

**4 - Posteriormente** à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

**5 - Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.**

<sup>1</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS